

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

103
6

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 032/01

Em, 20/09/01

Ref.: PI 8702080-7
Int.: DIRPA/DIQUIN

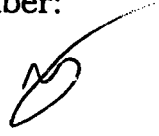
EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. PATENTE.
PERDA DE PRAZO. GREVE.
O artigo 221 da LPI assegura a
devolução de prazo, quando o
motivo impediante resultar da
impossibilidade absoluta do
cumprimento da obrigação.

Sr. Chefe da DICONs.

Indaga a DIRPA/DIQUIN sobre a possibilidade de ser atendido o pedido de devolução de prazo (fls. 96) para cumprimento da exigência publicada na RPI nº 1532, de 16/05/00, tendo em vista a greve ocorrida na USP que, segundo consta da matéria noticiada no jornal "O Estado de São Paulo" anexada ao presente, teve a duração de 52 (cinquenta e dois) dias.

Depreende-se da leitura dos autos, que a justificativa apresentada e comprovada pelo interessado objetiva deixar claro que o não cumprimento à aludida exigência foi em decorrência de fato alheio a sua vontade, o qual por sua natureza, não poderia evitar, qual seja, a greve.

Denota-se, portanto, que a fundamentação legal em que se apóia o citado pleito é aquela consubstanciada no artigo 221 da LPI, a saber:



100
5

"Art. 221 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º - Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI."

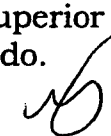
De início, impõe trazer à colação os institutos que albergam a justa causa como excludente de caráter obrigacional, quais sejam, "*caso fortuito*" e "*força maior*", quer pela ausência de culpa, quer quando tal acontecimento foi provocado por terceiro.

Na definição do eminente De Plácido e Silva, "in" Vocabulário Jurídico", ambos os casos - o fortuito e o de força maior - assemelham-se pela *irresistibilidade, invencibilidade ou inevitabilidade* e se distinguem pela *previsibilidade ou imprevisibilidade*.

"Todos os casos que se revelam por *força maior*, dizem-se *casos fortuitos*, porque *fortuito*, do latim *fortuitus*, de *fors*, quer dizer *casual, accidental, ao azar*.

Pondera, razoavelmente, CUNHA GONÇALVES que, embora todos os casos de força maior, na técnica jurídica, mostrem semelhança com os casos fortuitos, a verdade é que certa diferença se anota entre eles.

O *caso fortuito* é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

101
G

O *caso de força maior* é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Desse modo, *caso fortuito* ou de *força maior*, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela *impossibilidade* de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na *inevitabilidade*, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

E daí, com justa razão, não se poder confundir o *caso fortuito* ou de *força maior*, com os *casos impensados*, os casos de *imprevidência*, os casos de *negligência*, os de *imprudência* ou de *imperícia*.

Por princípio, ninguém responde pelos *casos fortuitos* e de *força maior*, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer."

Finalmente, em alusão ao suporte legal que amparou a solicitação em análise, impende trazer à colação o conceito de "justa causa", também, nos termos da mencionada obra, a saber: "Exprime, em sentido amplo, toda *razão* que possa ser avocada, para que se justifique qualquer coisa, mostrando-se sua *legitimidade* ou sua *procedência*."

O Código Civil, por sua vez, prevê em seu artigo 183 a suspensão do prazo na ocorrência comprovada de justa causa, ou seja, quando a parte provar que não praticou o ato por si ou por mandatário, por motivo alheio a sua vontade devido a imprevisibilidade do evento.

O mesmo diploma estabelece, ainda, que o mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na

10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

execução do mandato e quando esta não é exercida gera conseqüências, só admitindo excludentes na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Assim, verifica-se, que o motivo alegado pelo requerente - a greve - é suficiente para comprovar que não dispôs de tempo hábil para o atendimento da exigência feita pelo INPI, haja vista o caráter impeditivo de que se reveste tal evento.

Tanto assim que, ao terminar a greve, o suplicante diligenciou no sentido de protocolar seu pedido de devolução de prazo - em 20/06/01 - ainda durante o período legal dos 60 (sessenta) dias, mais especificamente no 35º dia, restando-lhe, portanto 25 dias, apenas.

Daí, ser oportuno citar o entendimento firmado pelos Tribunais: "**A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias cessado o impedimento, sob pena de preclusão**" - (STJ - 6ª. Turma, Ag. 48.117-4-SP-AgRg, rel.: Min. Pedro Acioli, j. 24.05.94, negaram provimento, DJU 13.06.94, p. 15.128).

Pelo que concluo, no sentido de que, tanto o mandante quanto o mandatário estavam impossibilitados de adimplir com a sua obrigação devido a greve da USP.

Sendo assim, e considerando-se que o interessado atuou diligentemente ao comprovar a justa causa durante a vigência do prazo, entendo enquadrar-se à espécie o disposto no artigo 221 da LPI, devolvendo-se-lhe o período remanescente dos 60 (sessenta) dias para cumprimento da indigitada exigência.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

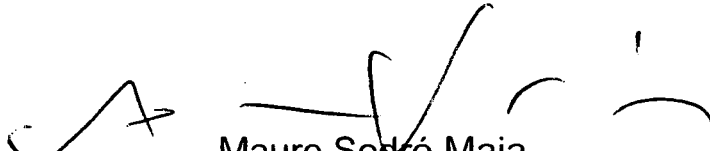
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- PI 8702080-7

Procuradoria em, 26.09.2001

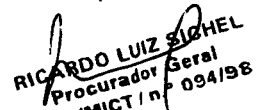
Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 032/01.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRPA
28/9/01



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / nº 094/98